



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/281 (CONTPROG-TV)

Participações contra o serviço de programas de televisão TVI, pela
emissão do programa “Pesadelo na Cozinha”

Lisboa
31 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/281 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra o serviço de programas de televisão TVI, pela emissão do programa “Pesadelo na Cozinha”

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, nos dias 13 e 19 de janeiro de 2020, duas participações contra o serviço de programas de televisão TVI, propriedade do operador Televisão Independente, S.A. pela emissão do programa “Pesadelo na Cozinha”, com respeito à linguagem utilizada pelo apresentador, o *chef* Ljubomir Stanisic.
2. A primeira participação, por não conter elementos identificativos relativos aos conteúdos a que se referia, bem como não tendo o participante suprido, quando solicitada pela ERC, essa falta de elementos, a mesma não foi considerada no presente procedimento.
3. A segunda participação, por seu turno, identifica a edição de 19 de janeiro de 2020 do programa “Pesadelo na Cozinha” e sobre ela manifesta «desagrado relativamente à linguagem obscena e calão usados no programa». Entende não ser adequada a utilização, num programa de entretenimento, de linguagem em que «abundam asneiras e comentários de cariz pornográfico, quando o programa é emitido em sinal aberto, a um domingo e num horário em que as famílias estão reunidas com crianças e onde não é suposto ser usada linguagem inadequada».
4. O participante vem requerer «que seja melhorado o nível de urbanidade do programa, ou alterada a classificação e/ou horário».

II. Posição da denunciada

5. Notificada para se pronunciar sobre a participação em análise, a TVI colocou um conjunto de questões processuais, sobretudo relacionadas com o tipo de procedimento em causa e a respetiva tramitação. A TVI questiona:
- «Por que motivo não está o procedimento 500.10.01/2020/13 a ser tramitado como um procedimento de queixa, disciplinado pelo disposto nos art.º 55.º e ss. dos Estatutos da ERC, uma vez que o escrito de particular que lhe deu origem tem o objeto de uma queixa?»;
 - «O que é uma participação, para estes fins, e qual o seu enquadramento legal — nomeadamente, se está em causa uma participação nos termos e para os efeitos do disposto no Código de Processo Penal (tendo em conta, particularmente que o incumprimento da norma legal cuja violação imputam à TVI — o art.º 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão — é tipificada como contraordenação cuja instrução e sanção é precisamente competência da ERC)?»;
 - «Que tipo de procedimento é o procedimento 500.10.01/2020/13? Um procedimento de queixa (e, se sim, porque não foi permitido à TVI o exercício do direito de oposição); se um procedimento administrativo inominado (e, nesse caso, por que motivo não se permite que o particular exerça o seu direito de audiência prévia, o qual, nos termos do disposto nos arts. 121.º e ss. do Código de Procedimento Administrativo, é exercido em relação a um projeto de decisão); ou se se estão a apurar indícios da eventual prática de uma contraordenação — e, nesse caso, por que motivo não foi iniciado um procedimento desse tipo [...]»;
 - «O Exmo. Senhor Diretor de Programas Executivo foi notificado a título próprio, como interessado, denunciado, arguido de direito próprio no referido procedimento, ou como representante da TVI?»
 - «A TVI é ou não uma interessada no referido procedimento e, se sim, por que motivo não lhe é permitido escolher os seus próprios representantes neste procedimento?»;

- «O escrito do particular não reúne os requisitos legais aplicáveis aos escritos de particulares no contexto do procedimento administrativo e do procedimento de queixa (desrespeita as exigências constantes no art.º 102.º, n.º 1, al. e) do CPA), nem as regras aplicáveis às denúncias de particulares previstas nos art.º 243.º e 246.º do Código de Processo Penal»;
 - «Esse Ofício da ERC, e a participação a ele anexa, não identificava verdadeiramente nenhum facto que indiciasse qualquer incumprimento legal, uma vez que se limitava a expressar uma opinião sem explicar em que factos a mesma se fundava»;
 - «Não se elencam os factos sobre os quais o destinatário do Ofício 2019 se deve pronunciar — o Ofício em causa (e o escrito cuja cópia lhe foi anexa) continuam a não identificar quais as expressões que em concreto foram consideradas “inadequadas” ou “pornográficas”»;
 - «Não foi dado a conhecer o teor do despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC que teria determinado o início do presente procedimento [...]».
- 6.** Além destas questões, a TVI vem ainda colocar os seguintes reparos à notificação enviada pela ERC:
- «Não se esclarece que tipo de procedimento está a ser tramitado;
 - «Não se clarifica o motivo pelo qual foi aceite um escrito que não se encontra assinado, em violação das exigências legais constantes do disposto no art.º 102.º, n.º 1, al. e) do CPA, ou nos art.º 243.º e 246.º do Código de Processo Penal (no caso de se entender que se está perante uma denúncia contraordenacional), nem se informa por que motivo não foi tal escrito arquivado, como se impunha legalmente»;
 - «Não se informa se a TVI é ou não considerada um interessado para efeitos do referido procedimento»;

- «Não se elucida qual a qualidade procedimental ocupada neste procedimento pelo Exmo. Senhor Diretor de Programas Executivo no presente procedimento».
- 7. Sobre o teor do programa, a denunciada veio apenas referir que: «sem que nos tenha sido possível perceber em concreto quais os momentos do programa que motivaram a queixa do particular, resta-nos acrescentar que o programa em causa respeita a classificação etária que foi atribuída».

III. Questões prévias

- 8. A título prévio à análise da matéria constante na participação, responde-se às questões processuais levantadas pela TVI, na medida do que implica a tramitação do procedimento em apreço.
- 9. Assim, é de notar que a exposição em referência alude à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas com os limites à liberdade de programação, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, no quadro das atribuições e competências da ERC definidas nos seus Estatutos¹.
- 10. Os Estatutos da ERC estabelecem que cabe a esta entidade assegurar o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alíneas a) e d)).
- 11. Acresce que compete à ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

12. No que concerne à atividade televisiva, o artigo 34.º da Lei da Televisão estatui as obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional.
13. Estas obrigações são correspondidas face à liberdade de programação e à liberdade de informação, apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordado, e no enquadramento e tratamento que lhes é dispensado (cf. artigo 26.º da Lei da Televisão).
14. A ERC é competente para a apreciação do disposto nos artigos 27.º e 34.º da LTSAP, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Com efeito, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda a normas aplicáveis à atividade de comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões. Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode culminar na prática de um ato administrativo (nessas situações deve ter lugar a audiência prévia dos interessados).
15. Nessa sequência, na presente situação, não estando em causa um procedimento de queixa, não têm aplicação os prazos e outros pressupostos necessários à tramitação do procedimento de queixa (artigos 55.º e seguintes dos Estatutos) a que a TVI se refere.
16. Assim, atentas as atribuições e competências previstas nos Estatutos da ERC (artigo 7.º, alíneas a) e d), artigo 8.º, alíneas a), c), e) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), q) e ab)), e o disposto no artigo 27.º, n.º 4 e no artigo 34.º, n.º 1 da LTSAP, em matéria de limites à liberdade de programação, procedeu-se à abertura de um procedimento oficioso, tendo

sido enviado um ofício ao diretor de programação do serviço de programas TVI, informando sobre a respetiva abertura.

17. No que respeita à referência relacionada com a qualidade de interessado por parte da TVI, cumpre dizer que, do artigo 35.º da Lei da Televisão, resulta de forma absolutamente clara a responsabilidade do Diretor de Programas pela seleção e organização da programação emitida pelo serviço de programas.
18. Acresce que, nos termos do disposto no n.º 6 do citado artigo, os cargos de direção e chefia na área da Informação e de Programação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador televisivo interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação, tendo ainda presente o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se estabelece o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.
19. Ora, tal significa que o operador de comunicação social, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, ou seja, pelo Diretor de Programas, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador televisivo.
20. Apenas ao Diretor de Programas, e não ao operador televisivo, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei, conforme se vem a explicar.
21. Encontra-se totalmente vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, sendo que qualquer outra interpretação do artigo 35.º da Lei da Televisão acerca da responsabilidade aí prevista, colide com a proibição constante do n.º 6 do mesmo artigo, o que configura uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

22. O que não se confunde, contudo, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Simplesmente, a sua representação deve ser assegurada, como é exigido por lei, pelo respetivo Diretor de Programas, atenta a natureza da matéria em causa».

IV. Análise e fundamentação

23. A participação em apreço remete para uma edição do programa “Pesadelo na Cozinha” emitida pela TVI na noite de 19 de janeiro de 2020, correspondente ao episódio 9 da temporada 3, a última do programa que foi emitido pela TVI entre 2017 e 2020. A participação reporta-se à linguagem utilizada no programa.
24. A ERC é competente para apreciar o teor da participação, atendendo ao disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
25. De acordo com o exposto, poderão estar em causa os limites à liberdade de programação implicados no exercício da atividade de televisão. Em face destes limites, não se descure que esta mesma atividade assenta no princípio da liberdade de programação consagrada no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP).
26. Assim sendo, esta liberdade não é absoluta dado que o seu exercício deve ser conjugado com limites estipulados tendo em vista a proteção dos públicos relativamente a conteúdos que lhes possam ser prejudiciais ou causar dano, conforme as disposições do artigo 27.º da mesma lei. De particular interesse para a presente análise é o n.º 4 deste

² Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Note-se que à data da emissão destes conteúdos não se encontrava ainda em vigor a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

mesmo artigo, segundo o qual «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

27. Esta disposição liga-se com o estipulado no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, que estabelece como obrigações gerais dos operadores de televisão: «Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
28. Antes de mais, convém sublinhar que a ERC não aprecia o bom ou o mau gosto dos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, cabendo aos espectadores seleccionar aqueles que mais se coadunam com as suas conceções do mundo e o seu gosto particular.
29. O programa “Pesadelo na Cozinha” é um formato internacional de entretenimento que a TVI lançou em Portugal, integrando-se no leque da chamada *reality TV*. No caso do programa português, o renomado *chef* Ljubomir Stanisic visita restaurantes que precisam da sua ajuda para efetuar mudanças que lhes possam trazer sucesso. O programa baseia-se, tal como a versão original “Kitchen Nightmares”, cujo protagonista é o reconhecido *chef* Gordon Ramsay, na forma assertiva e por vezes até colérica como o *chef* trata os proprietários e funcionários de restaurantes que se encontram em dificuldades.
30. A TVI descreve o programa da seguinte forma: «[...] conte com decisões difíceis e conversas duras com fatura» (*cf.* relatório de visionamento em anexo).
31. A participação em apreço refere-se «à linguagem obscena e ao calão usados no programa», assim como a linguagem em que «abundam asneiras e comentários de cariz pornográfico». Trata-se, pois, de conteúdos que serão avaliados ao abrigo do disposto no

- n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, na medida em que pode estar em causa linguagem passível de impressionar ou influenciar os menores.
32. Visionada a edição de “Pesadelo na Cozinha” indicada (*cf.* relatório de visionamento em anexo) e considerando o teor da participação, verifica-se o uso de termos que se percebe serem de calão e sobre os quais é sempre colocado um sinal sonoro.
 33. Numa das promoções dos conteúdos que se seguiriam no programa, vê-se um excerto de imagens em que o protagonista parece exercer violência verbal sobre o proprietário do restaurante através da frase em boa parte ocultada por sinal sonoro «vai para a p*** q** te p****!». Todavia, esta expressão surge contextualizada mais adiante e verifica-se que não foi dirigida ao proprietário do restaurante. Tratou-se antes de uma explicação dada pelo *chef* sobre o significado de uma atitude displicente de alguém perante outrem e não se vislumbra qualquer atitude ofensiva para com o seu interlocutor, como à partida poderia parecer.
 34. O primeiro excerto foi exibido antes das 22h30m, sendo que a situação contextualizada foi emitida já fora do horário protegido, isto é, após as 22h30m.
 35. Relativamente ao que a participação classifica de linguagem pornográfica, do visionamento do programa [*cf.* relatório em anexo] resultam cenas como Ljubomir a referir-se a «tratar bem as mamocas», aludir a uma «bunda brasileira» e a «meter lá dentro». Também fala ao ouvido de um dos colaboradores que «quem nunca provou cu, não sabe que é bom».
 36. O enquadramento em que estas expressões surgem não lhes confere ênfase e as mesmas são captadas sem que tenham protagonismo no decurso da narrativa. Trata-se de expressões que podem ser consideradas brejeiras e de mau gosto, que não foram apresentadas de forma frequente no programa visionado.
 37. As questões relacionadas com a linguagem utilizada nas emissões televisivas integram-se no âmbito da liberdade de programação, ou, se se preferir, dos seus limites, estabelecidos

pelo n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa proteger o direito ao desenvolvimento da personalidade dos menores. Cabe perceber se as palavras proferidas pelo *chef* Ljubomir Stanisic já referidas possuem, de alguma forma, o potencial para fazer perigar o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, na medida do disposto no referido preceito legal.

- 38.** É relevante para prosseguir esta ponderação considerar a sinalética etária atribuída ao programa, bem como o seu horário de exibição. “Pesadelo na Cozinha” de 19 de janeiro de 2020 teve início pelas 21h13m e terminou pelas 23h08m, com a aposição da classificação etária 12AP, que indica que o operador identifica os conteúdos como sendo adequados para espectadores com idades a partir dos 12 anos e acompanhamento parental no visionamento para idades inferiores.
- 39.** A ERC definiu, na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) os critérios para avaliação dos limites à liberdade de programação. No que respeita aos limites previstos no n.º 4, a ERC considerou que, em termos de linguagem, estes limites impõem-se à utilização de linguagem ofensiva enquanto agressão verbal: «linguagem utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem. O conceito inclui também o uso frequente e descontextualizado de calão». Define-se ainda que «[p]rogramas cujo registo predominante é constituído por linguagem ofensiva não deverão ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m». Mais se define que programas dirigidos a menores até 10 anos não deverão, em caso algum, integrar linguagem ofensiva» (*cf.* págs. 11 e 12).
- 40.** A sinalética 12AP, nos termos do acordo de autorregulação³ em vigor sobre a classificação etária dos conteúdos de televisão nos serviços de programas generalistas, prevê que: «O uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais

³*cf.*

<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite».

41. No caso em apreço, a utilização de termos de calão, embora verificada várias vezes, é disfarçada por sinal sonoro. Por outro lado, as expressões brejeiras identificadas não são frequentes e não possuem relevância no todo do programa, surgindo integradas no cômputo da narrativa.
42. No que concerne ao recurso a termos de calão, além de disfarçados por aposição de sinal sonoro, são proferidos como se se tratasse de interjeições nas frases, não sendo diretamente dirigidos ao interlocutor, nem decorrendo da intenção de ofender. Isto é, são palavras de calão, é certo, mas não qualificam ou agridem os presentes, são elementos do discurso coloquial, que podem ser entendidos como de mau gosto, ou falta de polimento, mas que em si não pretendem causar ofensa, ou de qualquer modo violentar outrem. Não promovem a violência e, assim, não se enquadram no conceito de linguagem ofensiva estabelecido pela ERC como um dos critérios para avaliação do incumprimento do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
43. Admite-se que em geral uma criança com mais de 12 anos não seja perturbada pelas situações descritas de forma a ser prejudicada no seu sadio desenvolvimento. Neste sentido, a classificação etária é adequada ao propósito de assinalar aos pais e educadores as características do programa, permitindo-lhes tomar as decisões sobre a adequação do visionamento por menores, de acordo com o seu grau de maturidade.
44. Tendo em conta o contexto e analisando o episódio à luz dos critérios estabelecidos pela ERC mencionados acima, não se conclui que os conteúdos exibidos possuam uma natureza que exija a sua exibição fora do horário protegido e com aposição de sinalética visual, vulgo bolinha vermelha.
45. Não estando em causa avaliar o bom ou mau gosto dos programas emitidos pelos serviços de programas, por um lado, não tendo sido detetada qualquer situação de

linguagem ofensiva, violenta, nem de linguagem obscena empregue de forma frequente ou descontextualizada, por outro, e salientando-se o recurso ao disfarce permanente das expressões de calão, entende-se que os conteúdos em apreço não ultrapassam os limites à liberdade de programação que impendem sobre a TVI, isto é, não se dá por violado o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

46. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição do programa “Pesadelo na Cozinha” emitida pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., a 19 de janeiro de 2020, por utilização de linguagem obscena e calão, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do processo, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação televisiva.

Lisboa, 31 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

EDOC/2020/432
500.10.01/2020/13



João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/13

1. O programa “Pesadelo na Cozinha” é um formato de entretenimento que integra o leque da chamada *reality TV* emitido pela TVI nas noites de domingo, que estreou em março de 2017 e terminou em 2020, após três temporadas. O programa foi exibido aos domingos, cerca das 21h40, após o serviço noticioso “Jornal das 8”. O programa exibe a sinalética etária 12AP que indica que o serviço de programas considera os conteúdos adequados a espectadores a partir dos 12 anos, aconselhando acompanhamento parental para idades inferiores.

2. Sobre o programa, a TVI informa⁴ que:

«Em cada programa, um restaurante em dificuldades recebe o tratamento do Especialista. [...] Não há tempo para conversa fiada e o Especialista revela algumas verdades sobre os proprietários e os empregados, embarcando numa missão para pôr a casa em ordem.

Está em jogo a reputação do próprio como o maior especialista em restauração do país, por isso, conte com decisões difíceis e conversas duras com fartura. [...] Em cada local, ele investiga a área e estuda os livros antes de colocar em prática o seu novo regime.

Pesadelo na Cozinha é uma combinação única de visão prática e entretenimento irresistível. Oferece uma perspetiva intrigante sobre os meandros da restauração, recorrendo a um especialista para explorar os segredos do sucesso de gerir um restaurante rentável.

Trata-se de uma série que explora os mitos em redor da ambição pessoal e profissional, o sucesso e a motivação, revelando ao mesmo tempo que até a situação mais desastrosa pode ser revertida com um pouco de imaginação e muito trabalho intenso».

3. O formato segue a linha de programas semelhantes emitidos em Inglaterra (“Kitchen Nightmares”, com Gordon Ramsay) e França (“Cauchemar en Cuisine”, com Philippe Etchebest), por exemplo, onde os reputados *chefs* se deslocam a estabelecimentos de restauração que passam por dificuldades e tentam transformá-los para que possam vir a ser bem-sucedidos. Nas versões

⁴ <https://tviplayer.iol.pt/programa/pesadelo-na-cozinha/58bd77b50cf26a3bdcfca690>

inglesa e francesa os *chefs* mantêm uma postura dura com os proprietários e funcionários dos restaurantes, mostrando-se, por vezes agressivos com recurso a linguagem também ela forte, que inclui termos de calão.

4. Na versão portuguesa, o *chef* Ljubomir Stanisic assume a postura de homem duro, frontal, agressivo nos comentários e nos métodos que aplica junto dos responsáveis pelos negócios que são alvo da sua intervenção e implacável quanto à qualidade e higiene dos espaços que visita. Ao mesmo tempo, revela uma personalidade empática com as histórias de vida das pessoas com quem se depara, com as suas dificuldades pessoais e profissionais, confrontando-as com os seus comportamentos e procurando levá-las a resolver as situações que dificultam a sua evolução.

5. A participação em apreço contesta a linguagem utilizada ao longo da edição emitida em 19 de janeiro de 2020 entre as 21h13m e as 23h08m.

6. Logo no início do programa é exibida a sinalética etária 12AP. As primeiras imagens do restaurante a ser intervencionado nesta edição mostram o Ljubomir a experimentar os pratos da ementa, demonstrando o seu desagrado. Entre estas imagens, surge uma situação em que o chef diz ao cozinheiro do restaurante: «Tu estás-te a cagar pra mim e para a minha conversa».

7. Na prova do primeiro prato, o chef brinca: «Em bom Português, como é que se chama um camarão cheio de alho? É um camarão do c*****!» [aposição de sinal sonoro]. Alguns minutos mais tarde, na prova de um outro prato, volta a insistir: «Uma lula com muito alho, também é uma lula do c*****!» [aposição de sinal sonoro].

8. A conversar com um dos colaboradores do restaurante sobre a massa de pizza que ele confeciona, diz-lhe ao ouvido em tom de brincadeira: «Quem nunca provou o cu, não sabe que é bom! Se tu nunca provaste com água ou cerveja, não sabes se é bom, não é?».

9. Num novo resumo sobre as imagens que se seguiriam, mostra-se o chef em conversa com o proprietário do restaurante, dizendo-lhe: Sob o disfarce do sinal sonoro, parece dirigir-lhe uma frase violenta: «vai para a p*** que te pariu!»

10. Passados uns minutos e várias peripécias, Ljubomir tenta explicar ao cozinheiro e proprietário do restaurante que deve manter a cozinha limpa e organizada durante o serviço. Mas como este se distrai com um pedido vindo da sala, o *chef* irrita-se e diz: «Pronto, dá la a merda da batata, que se f*** [sinal sonoro] a minha conversa.

11. Ao ensinar o pizzaiolo a fazer uma nova massa de pizza, aquele diz-lhe que é difícil enrolar a massa como o chef faz, ao que este responde: «Difícil, [piiiiii], é não usar o cérebro! Sabes qual é a tua maior riqueza no mundo? É a tua capacidade de aprendizagem. Quanto mais tu queres aprender, mais rico és. Quanto menos queres aprender, mais burro és».
12. Antes de passar a uma próxima fase, Ljubomir avisa o proprietário de que aquele restaurante precisa de muito trabalho e vai ser muito duro, mas que vai ter que estar preparado para aturá-lo, porque: «não vou andar com falinhas mansas! Vou ser bruto! Vou ser como eu gosto de ser na cozinha para vos ensinar a cozinhar».
13. À saída do restaurante, o chef mostra-se agastado e irritado e desabafa sob os sinais sonoros: «F***-**! C*****!» E trinca o dedo indicador, com a mão enrolada, em sinal de raiva.
14. Em conversa com o cozinheiro sobre o frango que iam preparar, vendo a hesitação do homem, Ljubomir diz-lhe: «Tu vês aqui uma bunda brasileira [os proprietários do restaurante são brasileiros] e tu queres meter lá dentro e dizes: ai, não sei se meti ou não meti!»
15. Sobre os temperos e molhos instantâneos que havia na cozinha, o chef diz ao proprietário que pegue «nessa merda toda» e coloque no lixo. Enquanto explica, faz ele próprio essa limpeza. Adiante diz-lhe: «Mas tu não comes peixe, estás-te a cagar!»
16. Enquanto cozinhas, o *chef* exclama: «vamos ter aqui uma pizza do c*****! [sinal sonoro].
17. A expressão «vai para a p*** que te pariu» mostrada no resumo inicial do programa foi enquadrada, percebendo-se que o *chef* estava a explicar o sentido que subjaz de uma resposta displicente de um interlocutor. Percebe-se, assim, que não foi dirigida a ninguém em concreto.
18. À medida que o serviço da cozinha avança e o cozinheiro e proprietário está totalmente alheado daquilo que o chef está a transmitir, Ljubomir vai ficando agastado, até que chama o homem e diz: «Desde que entrei nesta cozinha que tu estás-te a cagar para mim. E eu já estou farto desta merda. Eu já estou farto de ti e vou-me embora neste preciso momento. Não quero estar contigo sequer na cozinha, porque tu não queres saber de nada. Só queres fazer o que tu queres que é o teu franguinho e estás-te a cagar para mim. Por mim, não há mais nada, ok. Bom trabalho. Acabem lá os vossos tickets».
19. No lançamento da parte final do programa, as imagens mostram Ljubomir a confrontar o proprietário do restaurante: «Ou és alguém, ou és uma merda!» Na conversa que se seguiu, o chef

diz ao proprietário que teve vontade de mandá-lo para o c*****! [sinal sonoro], mas que tinha ficado pela sua própria vontade de fazer melhor, se não «já tinha ido para a p*** que me pariu! [sinal sonoro].

20. Durante o serviço, o *chef* pede ao proprietário e cozinheiro que trate a comida com carinho, tal como faz com «as mamocas da mulher».

21. O *chef* usou algumas palavras de calão no serviço da cozinha, no registo que lhe é habitual.

Departamento de Análise de *Media*